

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 3.879 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.**

**Dispõe sobre isenção de juros e multas para recolhimento de IPTU, ISSQN, Taxas e contribuição de melhorias, parceladamente, que se encontram em dívida e em processo de execução e dá outras providências.**

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder redução de até 100% (cem por cento) nos juros e multas incidentes sobre os tributos municipais do Imposto Predial e Territorial e Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas e Contribuição de Melhorias, que encontram-se em dívida ativa, e em processo de execução, podendo ser parcelado em até 30 (trinta) meses.

**§ 1º.** Caso a dívida encontrar-se em processo de execução, o débito poderá ser parcelado, sendo incluídas as custas e despesas judiciais.

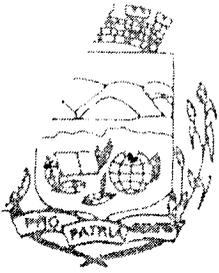
**§ 2º.** Os débitos considerados prescritos, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados “de ofício”.

**Art.2º.** O Contribuinte terá direito ao benefício de que trata o artigo anterior, desde que parcele a totalidade dos débitos existentes.

**Art.3º.** Fará jus a redução mencionada no art.1º, o Contribuinte que mantiver em dia o pagamento das parcelas dos tributos referente ao exercício de 2002, e exercícios subsequentes, ou seja, enquanto perdurar o referido parcelamento.

**§ 1º.** A falta de pagamento de quaisquer parcelas, após 30 (trinta) dias à Prefeitura rescindir-se-á imediatamente o ajuste, promovendo a cobrança judicial.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A interrupção sofrida no parcelamento da dívida, não dará direito a parcelamento, perdendo portanto o benefício ajustado.

Art.4º. O disposto nesta Lei somente se aplica aos débitos inscritos em Dívida Ativa, e em Processo de Execução, desde que não haja sentença transitada em julgado.

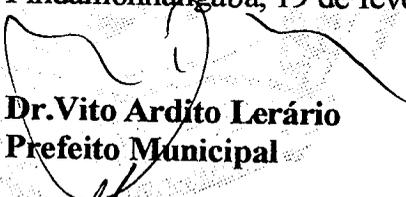
Art.5º. Os benefícios concedidos por esta Lei, somente serão aplicados, a partir de sua promulgação.

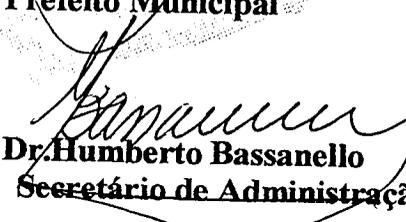
Art.6º. O Chefe do Executivo Municipal, está autorizado e deverá divulgar amplamente esta Lei, através de todos os meios de comunicação.

Art.7º. As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 3.470, de 01 de dezembro de 1998.

Pindamonhangaba, 19 de fevereiro de 2002.

  
**Dr. Vito Ardito Lerário**  
Prefeito Municipal

  
**Dr. Humberto Bassanello**  
Secretário de Administração e Finanças

fevereiro de 2002.

Publicada e Registrada nesta Procuradoria Jurídica, em 19 de

  
**Dra. Synthea Telles de Castro Schmidt**  
Assessora Jurídica

Prj/app

PALACETE 10 DE JULHO